

## **POR**TARIA N° 329 DE 30 DE JULHO DE 1993 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 31/07 e 01/08/1993)

Revogada pela Portaria nº 239/94.

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de adaptação monetária à vista da mudança da unidade do padrão monetário brasileiro de CRUZEIRO para CRUZEIRO REAL a ser lançado nas máquinas registradoras e terminais ponto de venda - PDV.

### **RESOLVE**

**Art. 1º** As máquinas registradoras e terminais ponto de venda - (PDV) já autorizados, pela Secretaria da Fazenda, na forma da legislação vigente, devem ser adaptados para registrar as operações de acordo com a nova unidade monetária brasileira.

**Art. 2º** A conversão dos registros de CRUZEIRO para CRUZEIRO REAL, nos equipamentos referidos no artigo anterior, será efetuada pelos fabricantes ou seus representantes, bem como pelos revendedores ou prestadores de assistência técnica, desde que estejam devidamente credenciados pelo Departamento de Administração Tributária - DAT.

**Art. 3º** As empresas credenciadas procederão a adaptação ao novo padrão monetário da seguinte forma:

**I** - efetuar 3 (três) leituras dos valores acumulados em cada equipamento, indicando-se no verso do cupom o valor da sua sobre capacidade, quando se tratar de máquina mecânica ou eletromecânica;

**II** - zerar todos os valores acumulados na máquina ou no terminal (PDV);

**III** - efetuar 3 (três) leituras em zero em cada equipamento: efetuar o preenchimento de Atestado de Intervenção referente a cada máquina registradora ou PDV, onde deverá constar, no campo próprio, o montante acumulado em CRUZEIRO e no campo subsequente à intervenção os valores zerados, fazendo constar a expressão “MUDANÇA PADRÃO MONETÁRIO - CRUZEIRO PARA CRUZEIRO REAL”;

**IV** - anexar, a cada via do Atestado de Intervenção, para a destinação a que se referem os parágrafos 5º e 6º do Art. 304 e incisos V, VI e VII do parágrafo 61 do artigo 397 do RICMS/BA, os cupons leitura, contendo o valor acumulado em cruzeiros e o subsequente em zero;

**V** - apor no livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências da empresa usuária de equipamento, o carimbo padronizado nas dimensões 120 mm x 60 mm, conforme o modelo publicado em anexo, preenchendo todos os campos constantes do mesmo.

**Art. 4º** Os valores acumulados em cada máquina registradora ou terminal ponto de venda (PDV) em CRUZEIRO REAL, a partir de 01/08/93, deverão ser indicados no campo próprio do “TERMO DE ADAPTAÇÃO AO NOVO PADRÃO MONETÁRIO”.

**Art. 5º** Os processos em andamento de pedido de autorização para uso de máquina registradora e PDV, adequar-se-ão às exigências desta Portaria, com a substituição do Atestado de Intervenção.

**Art. 6º** As Repartições Fazendárias somente concederão novas autorizações para utilização de máquinas registradoras e terminais PDV, observando as exigências desta Portaria.

**Art. 7º** No caso de “Pedido de Autorização” para equipamentos usados, nos documentos deverão constar registrados os valores acumulados anteriormente em cruzeiro para apuração do Fisco. Após autorização, se for o caso, se determinará a adequação para o novo padrão monetário, de acordo com esta Portaria. No caso dos equipamentos se apresentarem zerados, observar-se-á o contido no subítem 1.2 da Instrução Normativa nº 10 de 02/02/1989.

**Art. 8º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.